

DECRETO Nº 7.606, DE 30 DE ABRIL DE 2020.

“Define outras medidas para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo no inciso VI, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS em 11 de março deste ano;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Portarias n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, e no Decreto Estadual n.º 113, de 12 de março de 2020, bem como pela Portaria Interministerial n.º 5/2020;

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução do Ministério da Saúde n.º 02/16;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais (Decreto Estadual n.º 113/2020), autorizando a execução de medidas coercitivas e criando estrutura de monitoramento do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 20.766, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o protocolo de ações intitulado Minas Consciente, desenvolvido pelo Estado de Minas Gerais, em que define as atividades que podem ser liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de capacidade assistencial e de propagação da doença, avaliando-se o cenário de cada região do estado e a taxa de evolução da COVID-19

DECRETA:

Art. 1º Altera o Decreto n.º 7.596 de 13 de abril de 2020, assegurando que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade, e proibidas às aglomerações:

- I** - Farmácias e drogarias;
- II** - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- III** - Distribuidora de gás e água;
- IV** - Distribuidoras e postos de combustíveis;
- V** - Oficinas mecânicas e borracharias;
- VI** - Agências bancárias e similares;
- VII** - Cadeia industrial de alimentos;
- VIII** - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como: gestão, desenvolvimento, etc.
- IX** - Construção civil;
- X** - Setores industriais.

XI - Profissionais liberais poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez em seu estabelecimento, não podendo haver aglomerações em seus locais de trabalho.

XII- Treinadores pessoais e educadores físicos poderão atender apenas 01 (um) cliente por vez no sistema outdoor, quadra ou camping.

XIII – Leilões agropecuários com limitação máxima de 30 (trinta) pessoas, não sendo permitida nenhuma flexibilização dessa quantidade.

XIV - Restaurantes, bares, lanchonetes e padarias atenderão preferencialmente pelo **de sistema de entrega domiciliar de produtos (delivery) e Drive Thru, sendo permitido o** atendimento de 50 % da sua capacidade, com no máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo um distanciamento de mínimo de 2 metros entre essas, **sendo expressamente proibido o serviço de Self-service.**

Parágrafo Único. Lojas de conveniências, inclusive as de postos de combustíveis, poderão vender apenas no balcão, vedadas o consumo nas imediações, e limitado o atendimento até às 23:59 horas.

Art. 2º Fica autorizada a feira livre da agricultura familiar uma vez na semana, na 4ª feira, sendo priorizados os produtores municipais, com o apoio da EMATER e da Secretária Municipal de Agricultura, no sentido de cadastrar os distribuidores, remanejar adequadamente os pontos de atendimento com o devido distanciamento e fiscalizar a realização da mesma;

Art. 3º Ficam permitidas as atividades comerciais de venda de roupas, sapatos, e os demais comércios varejistas, ainda que de forma eventual e ambulante exercido em instalações removíveis ou não, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como trailers, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes, no percentual de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade, optando preferencialmente pela exposição de seus produtos exclusivamente pelas redes sociais e telefone, WhatsApp ou online;

Art. 4º Ficam permitidas as atividades comerciais com atendimento presencial e exposições de produtos dispostos no artigo anterior desde que o atendimento

interno conte com no máximo 1 (um) atendente por cliente e obedeça a seguintes capacidade;

I- Estabelecimento com até 50 mts² – atendimento máximo de 2 clientes por vez;

II- Estabelecimento de 50 até 100 mts² – atendimento máximo de 4 clientes por vez;

III- Estabelecimento acima de 100 mts² – atendimento máximo de 6 clientes por vez;

Parágrafo Único. Para filas fora do estabelecimento, o proprietário será responsável pela demarcação e fiscalização dos passeios obedecendo a distância mínima de 2,0 mts entre pessoas

CAPITULO I. DAS REGRAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

Art. 5º As atividades liberadas nos art. 1º, incisos I à XIV, 2º e 3º, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em Iturama, deverão observar o seguinte:

I- Afixar na porta do estabelecimento cartaz ou placa, informando a quantidade de clientes permitida e a metragem da loja;

II- Manter na entrada do estabelecimento, álcool líquido 70% ou álcool em gel para higienização de clientes e funcionários obrigando o uso de mascara para os mesmos, inclusive bancos e casas lotéricas.

III - a realização de limpeza minuciosa diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

IV - disponibilização de todos os insumos, como álcool líquido ou em gel, luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

V - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento a antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas,